



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

30/10/2024

Edição Nº297

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil



DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 832/2024

PROCESSO Nº 2013/168710

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 839/2024

SOROCABA

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 838/2024

BARRETOS

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 837/2024

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 836/2024

SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 835/2024

GUARATINGUETÁ

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 834/2024

SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 833/2024

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1015848-97.2023.8.26.0068

BARUERI

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1005523-85.2022.8.26.0266

ITANHAÉM

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1008159-90.2024.8.26.0577

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000297-68.2024.8.26.0577

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

EMBU DAS ARTES

SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 49ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 25/10/2024

Nº 2011/89.111 / 1998/903

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164340-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164598-08.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130281-81.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Translado de corpo

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130254-98.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Translado de corpo

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126614-87.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091514-71.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061932-94.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032964-20.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038527-75.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009814-27.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170967-18.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159374-89.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033967-61.2024.8.26.0007

Procedimento Comum Cível - Defeito

**DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 832/2024
PROCESSO Nº 2013/168710**

COMUNICADO CG Nº 832/2024 PROCESSO Nº 2013/168710 A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Juízes Corregedores Permanentes de unidades extrajudiciais do Estado de São Paulo que modelo atualizado de ata de correição extrajudicial está disponível na intranet (Institucional – Direção e Cúpula – Corregedoria Geral da Justiça – Atas de Correição – Modelo de Ata de Correição Extrajudicial).

[↑ Voltar ao índice](#)

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 839/2024
SOROCABA**

COMUNICADO CG Nº 839/2024 PROCESSO Nº 2019/78075 – SOROCABA – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DE SOROCABA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiado acerca de supostas ocorrências de fraudes em documentos particulares e atos públicos abaixo descritos, tendo em vista o uso de documentos falsos para a realização dos respectivos atos: - em Procuração Pública lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de São Miguel Arcanjo em 17/09/2014, livro 162, fls. 386, na qual figuram como outorgantes Suely Bertelli Peres, inscrita no CPF nº 003.**.***-48, e Walter Peres, inscrito no CPF nº 442.***.***-91, como procurador Ademir Pereira dos Santos, inscrito no CPF nº 277.***.***-4, e que tem como objeto imóvel sob matrícula nº 43.656, concernente ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba; - em Substabelecimento de Procuração lavrada junto ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba em 17/09/2014, livro 1701, fls. 269, no qual figura como outorgante substabelecete Ademir Pereira dos Santos, inscrito no CPF nº 277.***.***-11, como outorgado substabelecido Giovanni Campos Bernardo, inscrito no CPF nº 423.***.***-47, substabelecendo os poderes que lhe foi concedido nos termos da Procuração Pública lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de São Miguel Arcanjo em 17/09/2014, livro 162, fls. 386, os poderes que foram conferidos por

Suely Bertelli Peres e Walter Peres, e que tem como objeto imóvel sob matrícula nº 43.656, concernente ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba; - em registro de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Compromisso de Venda e Compra, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba, datado de 24/09/2014, no qual figuram como outorgantes cedentes Walter Peres, inscrito no CPF nº 442.***.***-91, e Suely Bertelli Peres, inscrita no CPF nº 003.***.***-48, neste ato representados por seu procurador Giovanny Campos Bernardo, inscrito no CPF nº 423.***.***-47, nos termos da Procuração Pública lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de São Miguel Arcanjo em 17/09/2014, livro 162, fls. 386, e substabelecida através de Substabelecimento de Procuração lavrada junto ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba, em 17/09/2014, livro 1701, fls. 269, e como outorgados cessionários Clóvis Fernandes Ronchi, inscrito no CPF nº 046.***.***-81, e Adriana Ribeiro Ronchi, inscrita no CPF nº 262.***.***-78, tendo em vista fraude na procuração que substanciou o referido ato; - em reconhecimentos de firmas por semelhança, realizados junto ao 4º Tabelião da Comarca de Sorocaba, dos vendedores José Marcos de Souza Barros, inscrito no CPF nº 750.***.***-06, e Maria Ângela de Souza Barros, inscrita no CPF nº 270.***.***-0, em Instrumento Particular de Cessão de Direito de Compromissário Comprador, datado de 09/12/2015, no qual figura como comprador Almir Domingos dos Santos, inscrito no CPF nº 232.***.***-08, e que tem como objeto imóveis localizado no loteamento Parque São Bento, bairro de Cruz de Ferro, na cidade de Sorocaba; - em Procuração Pública lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jordanésia da Comarca de Cajamar em 09/02/2015, livro 112, fls. 163/164, na qual figura como outorgante José Severino da Silva, inscrito no CPF nº 946.***.***-68, como outorgado Walter Vaz Junior, inscrito no CPF nº 122.***.***-92, e que tem como objeto imóveis localizado no loteamento Parque São Bento, bairro de Cruz de Ferro, na cidade de Sorocaba; - em reconhecimentos de firmas por semelhança, realizados junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Sorocaba, dos outorgantes cedentes Carlos Alberto Fumagalli, inscrito no CPF nº 486.***.***-49, e Dircelei Campos Cesar, inscrita no CPF nº 197.***.***-69, em Contrato de Compromisso de Cessão de Direitos, Vantagens e Obrigações, datado de 18/05/2015, na qual figura como outorgada cessionária Maria Carolina Lopes, inscrita no CPF nº 307.***.***-62, e que tem como objeto imóveis localizado no loteamento Parque São Bento, bairro de Cruz de Ferro, na cidade de Sorocaba; - em registro de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Compromisso de Venda e Compra, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba, datado de 13/02/2015, na qual figura como cedente José Severino da Silva, inscrito no CPF nº 946.***.***-68, neste ato representado por Walter Vaz Junior, inscrito no CPF nº 122.***.***-92, nos termos da Procuração Pública lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jordanésia da Comarca de Cajamar em 09/02/2015, livro 112, fls. 163, como cessionário José Walmir da Silva, inscrito no CPF nº 611.***.***-00, e que tem como objeto imóveis localizado no loteamento Parque São Bento, bairro de Cruz de Ferro, na cidade de Sorocaba; - em reconhecimento de firma realizado junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Franco Da Rocha, da outorgante cedente Rufino Francisco de Castro, inscrita no CPF nº 013.***.***-04, em Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Compromisso de Venda e Compra, datado de 30/03/2015, no qual figura como outorgado cessionário Francisco de Assis Pereira Lima, inscrito no CPF nº 158.***.***-07, e que tem como objeto imóvel localizado no loteamento Parque São Bento, bairro de Cruz de Ferro, na cidade de Sorocaba.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 838/2024 BARRETOS

COMUNICADO CG Nº 838/2024 PROCESSO Nº 2024/33621 – BARRETOS – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Escritura Pública de Doação lavrada junto à referida unidade em 17/08/2010, livro 783, fls. 075, na qual figura como outorgante doadora Julieta Dias Fontão, inscrita no CPF nº 156.***.***-49, como outorgados donatários Marcos Antônio Fontão, inscrito no CPF nº 005.***.***-58, Isabel Cristina Buffoni Fontão, inscrita no CPF nº 086.***.***-80, Natalia Aparecida Fontão Carvalho, inscrita no CPF nº 416.***.***-97, Luiz Fernando de Carvalho, inscrito no CPF nº 227.***.***-78, Felipe Antônio Fontão, inscrito no CPF nº 420.***.***-50, Marcos Vinicius Fontão, inscrito no CPF nº 424.***.***-05, este último

acompanhado e assistido pelos seus pais Marcos Antônio Fontão e Isabel Cristina Buffoni Fontão, e que tem como objeto imóveis sob matrículas nºs 56.896, 3.021, 3.020, 3.019, concernentes ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barretos, tendo em vista o uso de documentos falsos para a lavratura do mencionado ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 837/2024 **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

COMUNICADO CG Nº 837/2024 PROCESSO Nº 2024/137548 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da ocorrência do roubo de selos abaixo descritos: - 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) selos de reconhecimento de firma: DH 525.001 à DI 075.000; - 625.000 (seiscentos e vinte e cinco mil) selos de autenticação: IY 725.001 à IZ 350.000.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 836/2024 **SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 836/2024 PROCESSO Nº 2024/136261 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 15º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública, atribuída à referida unidade, datada de 28/08/2024, livro 3036, fls. 21/22, na qual figuram como outorgantes Dalmo Nogueira Soares Junior, inscrito no CPF nº 096.***.***-04, Marcia Regina Okamura Soares, inscrita no CPF nº 144.***.***-49, como outorgada Maria do Carmo Sousa, inscrita no CPF nº 402.***.***-53, e que tem como objetos imóveis sob matrículas nºs 39.766, 39.767, 39.768, 24.309, concernente à Circunscrição Imobiliária da Comarca de Araguari/MG, tendo em vista que o referido ato não consta no acervo da Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 835/2024 **GUARATINGUETÁ**

COMUNICADO CG Nº 835/2024 PROCESSO Nº 2024/136359 – GUARATINGUETÁ – JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído à referida unidade, do outorgante Ivo Lucas da Luz, inscrito no CPF nº 976.***.***-97, em Instrumento Particular de Procuração, datado de 17/09/2024, no qual figura como outorgada Joice Cristina Cândida dos Santos, inscrita no CPF nº 112.***.***-27, e que tem como objeto o veículo GM/VECTRA HATCH 4P GT-X, 2008/2009, placa DZX3G81, RENAVAM nº 00979380995, mediante falsificação ou reutilização de selo nº RA0356AA0029721, emprego de etiqueta e carimbo fora do padrão, bem como o referido outorgante não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 834/2024
SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 834/2024 PROCESSO Nº 2024/137593 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari – da referida Comarca, acerca das supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firmas por semelhança, atribuídos à referida unidade, dos fiadores André de Souza Flores, inscrito no CPF nº 323.***.***-08, e Neuza Maria de Souza, inscrita no CPF nº 034.***.***-61, em Instrumento Particular de Contrato de Locação Não Residencial, datado de 24/04/2014, no qual figuram como locador Cairo Brito Campante, inscrito no CPF nº 227.***.***-00, como locatário Cláudia de Araújo, inscrita no CPF nº 004.***.***-60, e que tem como objeto imóvel situado na rua Guilherme Asbahr, na cidade de São Paulo, mediante reutilizações ou falsificações de selos, emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões, bem como os referidos fiadores não possuem ficha de firma na Serventia.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 833/2024
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMUNICADO CG Nº 833/2024 PROCESSO Nº 2024/137588 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas/RO, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade, de Livia Fabiany Garcia, sócia administrativa da empresa credora Madeireira L F Garcia Ltda., inscrita no CNPJ nº 19.***.***/0001-62, em Carta de Anuência, datada de 26/07/2024, na qual figura como devedor Jose Antonio Gaspari, e que tem como objeto dívida no valor de R\$9.033,00, mediante reutilização ou falsificação de selo, bem como emprego de etiqueta e carimbo fora dos padrões adotados pela Serventia.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1015848-97.2023.8.26.0068
BARUERI

PROCESSO Nº 1015848-97.2023.8.26.0068 - BARUERI - PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento para determinar: a) o cancelamento do R.1 da matrícula n. 220.351, com averbação do retorno da propriedade aos anteriores titulares de domínio, e b) o registro da legitimação fundiária decorrente da REURB de interesse social em favor dos mesmos beneficiários na matrícula n. 220.352, ambas do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri. Determino, ainda, a edição do Provimento sugerido conforme a minuta apresentada, com sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Int. São Paulo, 24 de outubro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: MA.P.R OAB/SP 302.671.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1005523-85.2022.8.26.0266
ITANHAÉM**

PROCESSO Nº 1005523-85.2022.8.26.0266 - ITANHAÉM - CONSTRUTORA DUX LTDA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação, nas matérias de competência desta Corregedoria Geral da Justiça (invalidade do título e bloqueio das matrículas), como recurso administrativo e a ele dou provimento para determinar: (a) a revogação da declaração de nulidade da escritura pública de venda e compra lavrada em 19/08/2022 perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itanhaém, com comunicação dos fatos à sua Corregedoria Permanente para eventuais providências pertinentes, inclusive de bloqueio do ato à vista dos indícios de irregularidade na representação da empresa e de apuração de responsabilidade funcional (falha na lavratura do ato). Processo deverá ser aberto para acompanhamento do caso por esta Corregedoria Geral da Justiça; (b) o desbloqueio das matrículas de imóveis registrados em nome da Construtora Dux Ltda, com observação de que caberá ao Oficial manter sistema de controle adequado para análise de títulos que envolvam a pessoa jurídica em questão até que haja total esclarecimento dos fatos; (c) retorno do caso ao Oficial para que qualifique por completo o título apresentado e tome as medidas cabíveis em caso de recusa ao registro, na forma da lei. Int. São Paulo, 24 de outubro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: L.P.F, OAB/SP 355.171.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1008159-90.2024.8.26.0577
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCESSO Nº 1008159-90.2024.8.26.0577 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - G.R.F.C e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do pedido de reconsideração. Publique-se. São Paulo, 24 de outubro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: R.S.M, OAB/SP 130.254.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000297-68.2024.8.26.0577
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCESSO Nº 1000297-68.2024.8.26.0577 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - M.A.M. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. Int. São Paulo, 24 de outubro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: R.A.O.S, OAB/SP 480.083, W.O.G, OAB/SP 183.971 e J.C.P.C, OAB/SP 293.101.

**SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
EMBU DAS ARTES**

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/10/2024, autorizou o que segue: EMBU DAS ARTES - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos nos dias 29 e 30 de outubro de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 49ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 25/10/2024

Nº 2011/89.111 / 1998/903

RESULTADO DA 49ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 25/10/2024 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - INDICAÇÕES DE MAGISTRADOS(AS) 01. Nº 2011/89.111 - Doutor MATEUS MOREIRA SIKETO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Andradina – Juiz Coordenador. - Aprovaram a indicação, v.u. DOCÊNCIA 02. 1998/903 - Doutora BETINA RIZZATO LARA, Juíza de Direito Titular II da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional IV – Lapa.; 03. 2004/1.925 - Doutor SILAS SILVA SANTOS, Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Presidente Prudente.; 04. 2018/176.457 - Doutor ABHNER YOUSSEF MOTA ARABI, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos.; 05. 2019/6.941 - Doutora FLAVIA MARTINS DE CARVALHO, Juíza de Direito Auxiliar da Capital.; 06. 2022/76.681 - Doutor LUIS CARLOS MARTINS, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Pedro.; 07. 2024/124.411 - Doutor JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY, Juiz de Direito da 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e da 10ª Regiões Administrativas Judiciárias.; 08. 2024/126.436 - Doutor EMILIO MIGLIANO NETO, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau.; 09. 2024/127.235 - Doutora ANA RAQUEL VICTORINO DE FRANÇA SOARES, 5ª Juíza Substituta da 2ª C.J. – São Bernardo do Campo. - Tomaram conhecimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164340-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1164340-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.P. - A.A.C.O. e outros - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Consigno ao Senhor Interessado que eventuais diligências para regularização da situação registrária junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirajá, Bahia, competem à parte interessada, tendo a atribuição deste Juízo, na ausência de fato novo, exaurido-se quando da prolação da sentença de mérito. Caso necessite de cópias destes autos para eventual encaminhamento às autoridades competentes, o acesso já foi deferido. Nesses termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: G.A.R.A (OAB 356393/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164598-08.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1164598-08.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - Global Serviços Funerários Ltda - Vistos. Autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias. Considerando o local do óbito, bem como a informação de que o falecido não tinha residência fixa neste país, sendo o local de falecimento apenas "residência de amigos", tendo já sido providenciadas buscas de eventual assento de óbito lavrado em nome do falecido, com resultado negativo, à Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito - Bom Retiro, desta Capital, para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Pontuo, no mais, que a análise de pedidos relativos à repatriação do corpo escapa da atribuição desta Corregedoria Permanente, devendo ser formulados junto aos órgãos competentes. Ciência à parte solicitante, inclusive para as providências necessárias indicadas às fls. 15/17, e ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. Comunique-se o Consulado Geral da República da Coreia em São Paulo, com cópia integral dos autos, por e-mail, servindo a presente como ofício. Cumpra-se com urgência. I.C. - ADV: A.K.F.T (OAB 177005/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130281-81.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Translado de corpo

Processo 1130281-81.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Translado de corpo - S.M.V. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). L.A.B VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Cuida-se de morte natural. Manifestou-se o Ministério Público (fl. 44 e 99). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e translado de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Destaco que, não obstante a solicitação anterior deste Juízo às fls. 15/17 e 45/46, mostra-se desnecessária a apresentação das testemunhas, uma vez que não se trata de pedido de cremação. Em face do exposto, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e o translado dos despojos, nos exatos termos em que requeridos, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da exumação e translado, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório.. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar o translado, oportunamente. Com a confirmação do translado, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, nos termos desta r. Sentença. P.I.C. - ADV: C.R.L.T.N (OAB 128772/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130254-98.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Translado de corpo

Processo 1130254-98.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Translado de corpo - S.M.V. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). L.A.B VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e translado restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Não há pedido de cremação. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestouse o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 98). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e translado de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e o translado dos despojos, nos exatos termos em que requeridos, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da exumação e translado, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a efetivação do ato, oportunamente. Com a confirmação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, nos termos desta r. Sentença. P.I.C. - ADV: C.R.L.T.N (OAB 128772/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126614-87.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo

Processo 1126614-87.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.S.C. - A.S.A. e outros - VISTOS. Fls. 46/49: Demonstrado o interesse jurídico do requerente, defiro o pedido de habilitação formulado. Anotese. Intime-se. - ADV: I.S.M.S (OAB 392939/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091514-71.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1091514-71.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B. - A.S. - Vistos, Fls. 111/116: ciente da manutenção, pela E. CGJ, do critério de cobrança para a expedição de certidão de inteiro teor nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Dê-se ciência ao Senhor Oficial, ao Ministério Público e à ARPEN-SP. Após, ao arquivo. - ADV: C.C.A.S (OAB 161995/SP), S.V.A (OAB 215228/SP), T.L.A (OAB 252087/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061932-94.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1061932-94.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.A. - P.C.S.K. e outro - Vistos, 1. O feito encontra-se arquivado. Assim, à parte interessada para o recolhimento das custas de desarquivamento. Somente se regularizada a situação do desarquivamento, à z. Serventia para cumprir o item 2 desta decisão. 2. Não houve determinação por esta Corregedoria Permanente à Polícia Federal no sentido de que não emitisse passaportes em favor do interessado, haja vista que tal providência refoge do âmbito de atuação administrativa deste Juízo. Somente houve a comunicação a respeito da duplicidade de registros e da determinação de bloqueio dos assentos de nascimento. Contudo, a situação registrária do interessado foi regularizada e o desbloqueio do assento remanescente e retificado foi autorizada (conforme noticiado no bojo dos autos de nº 1094154-47.2024.8.26.0100). Assim, à z. Serventia Judicial para oficiar à Polícia Federal, para ciência quanto à regularização da situação registrária, encaminhando-se cópia desta decisão, bem como dos autos de nº 1094154-47.2024.8.26.0100 e da certidão de nascimento retificada e relativa ao registro válido, de fls. 93. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: M.A.V (OAB 279144/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032964-20.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1032964-20.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - S.N.T. - Juíza de Direito: Dra. L.A.B VISTOS, 1. Fls. 291/296: ciente da manifestação. Indefero a diligência requerida, em razão de a questão extrapolar, em muito, os limites da atuação administrativa deste Juízo Corregedor Permanente, como será exposto na sentença abaixo proferida. 2. Trata-se de pedido de providências formulado por S. N. T., posteriormente substituída por seu Espólio, em face de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital, noticiando o conhecimento de suposta falsidade ideológica em assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados perante as serventias extrajudiciais. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/119. A Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade, desta Capital, prestou esclarecimentos às fls. 124 (sobre o nascimento de T. Y. HWA JÚNIOR). O Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito - Butantã, desta Capital, manifestou-se às fls. 125/127 (sobre o óbito de T. Y. HWA). O Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, desta Capital, apresentou explicações às fls. 129/148 (sobre o segundo casamento de T. Y. HWA). A Senhora Representante tornou aos autos para, em suma, reiterar os termos de sua insurgência inicial (fls. 152/156, 167/168, 179, 196/202, 248/261 e 291/296). O Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera, desta Capital, prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 169/173 (sobre o primeiro casamento de T. Y. HWA). A Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito - Vila Madalena, desta Capital, manifestou-se e juntou documentos às fls. 174/176 (sobre o casamento de T. T. HSUAN e S. N. T.). Juntaram-se aos autos as certidões do primeiro casamento de T. Y. W. e do nascimento e óbito de S. T. (fls. 203/206). Sobrevieram informações detalhadas acerca da naturalização de T. Y. HWA, às fls. 266/285. Consta da Portaria de Naturalização que T. Y. H. seria filho de S. N. T. O Ministério Público acompanhou o feito e, ao final, apresentou parecer pelo arquivamento do expediente, ante a incompetência do Juízo para tratamento da questão (fls. 188/191 e 290). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências em que se noticia o conhecimento de falsidade ideológica em assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados perante Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital. Alega, em suma, a parte autora que T. Y. HWA, filho de T. T. HSUAN, teria obtido documentos ideologicamente falsos indicando que sua genitora seria SUMAKO N. T. Contudo, afirma a parte interessada que T. Y. HWA seria somente filho do falecido marido de SUMAKO N. T., o T. T. HSUAN. Aduz que T. Y. HWA é nascido na China e que SUMAKO nem sequer esteve naquele país. Informa que a única filha legítima de SUMAKO é LILI T. C. Nesses termos, noticia que todos os registros públicos derivados da identificação civil de T. Y. HWA seriam ideologicamente falsos: casamentos de T. Y. HWA, às fls. 36 e 170; óbito de T. Y. HWA., às fls. 37; nascimento de T. Y. HWA JÚNIOR, às fls. 30; casamento de T. Y. HWA JÚNIOR, às fls. 28; óbito de T. Y. HWA JÚNIOR, às fls.

32; nascimento de S. T., que não consta dos autos; e óbito de S. T., que não consta dos autos. Diversas diligências foram realizadas com vista a se esclarecer a situação, restando todas infrutíferas. O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, no entendimento de que não há indícios de participação das unidades na eventual falsidade alegada, bem como que a matéria, que comporta questão de filiação, não é atribuição deste Juízo Corregedor Permanente. Pois bem. À luz das informações contidas nos autos, verifica-se que não é possível se constatar que a naturalização e os demais registros públicos de T. Y. HWA, bem como aqueles derivados, estejam maculados de falsidade. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público, a situação em exame transpassa, e muito, as atribuições administrativas deste Juízo Corregedor Permanente, uma vez que a hipótese retratada envolve questões de filiação que devem ser apreciadas pelo Juízo Jurisdicional competente. Com efeito, é correto afirmar que a matéria em tela transcende o mero âmbito registral, adentrando a seara complexa e sensível da filiação. As relações entre pais e filhos, sejam elas fundadas em vínculos biológicos ou exclusivamente registrais, mormente quando sedimentadas pelo decurso prolongado do tempo - como se verifica no caso em tela - , demandam necessariamente instrução probatória para sua eventual desconstituição. É imperioso reconhecer que, de início, a complexidade intrínseca desta questão pode não ter sido devidamente sopesada, o que justificou o prosseguimento inicial do feito na esfera administrativa, no intuito único de correção dos registros. Contudo, à luz de uma análise mais acurada, evidencia-se a imprescindibilidade do procedimento judicial para o deslinde da controvérsia. Ademais, cumpre salientar que os efeitos registrais decorrentes da filiação em debate não se circunscrevem ao ato singular, mas se expandem por toda a cadeia sucessória posterior, afetando potencialmente uma pluralidade de indivíduos e assentos correlatos. A via administrativa, por sua natureza e limitações procedimentais intrínsecas, não se apresenta como foro adequado para a apreciação de matéria de tal envergadura e complexidade. O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do ordenamento pátrio, exige que questões atinentes ao estado das pessoas - e a filiação inequivocamente se insere nesta categoria - sejam dirimidas no âmbito jurisdicional, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Destarte, conclui-se pela imperiosa necessidade de remeter a discussão à seara judicial, via apropriada para a instrução probatória exaustiva e para a ponderação dos múltiplos interesses e direitos eventualmente colidentes, garantindo-se assim a adequada tutela jurídica a todos os envolvidos e a preservação da higidez do sistema registral brasileiro. Inclusive, nesta toada, deixo de determinar o bloqueio dos registros, uma vez que a situação que se quer comprovar não restou minimamente confirmada nesta estreita via extrajudicial. Em que pese as inúmeras diligências realizadas, com vista à obtenção de documentos, a solução da questão, como pontuado, exige instrução típica incompatível com esta via administrativa. Bem assim, considerando-se a regularidade formal dos registros lavrados nesta Capital, não havendo que se falar em falha pelas Serventias relacionadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Não obstante, considerando-se as alegações de fraude, por cautela, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência aos Senhores Oficiais e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: G.A.S (OAB 286579/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038527-75.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0038527-75.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Fatima Baptista do Nascimento e outro - VISTOS. Trata-se de expediente instaurado a partir de representação formulada por usuária, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que se insurge diante de negativa de expedição de carta de sentença com os benefícios da gratuidade pela Senhora Delegatária do 23º Tabelionato de Notas desta Capital. A Senhora Tabeliã prestou esclarecimentos às fls. 12/15. A Senhora Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto, noticiando, porém, que, após nova decisão do Juízo de origem, a carta de sentença foi expedida pela Unidade Extrajudicial em comento isenta de custas (fls. 21/26). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 30/32, pelo arquivamento dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de representação formulada por usuária em face da Senhora Delegatária do 23º Tabelionato de Notas desta Capital. Narrou a Senhora Representante, em breve suma, que a Serventia Extrajudicial negou a extração de carta de sentença de forma gratuita. Entretanto, nos autos do processo de origem, seu cliente era beneficiário da

gratuidade da justiça. Ulteriormente, diante da negativa relatada, peticionou perante o Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Barueri/SP, sobrevivendo nova decisão que, apresentada à Serventia, viabilizou a emissão do ato de forma gratuita. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido. Informou que a negativa inicial da expedição do documento de forma gratuita se fundou no fato de que não havia o exposto deferimento da gratuidade para o ato em questão, pelo Juízo prolator da decisão. Ressaltou a Senhora Notária que (...) “o benefício da assistência judiciária gratuita deferida no processo judicial não tem extensão automática para os serviços extrajudiciais, nos moldes estabelecidos pelo artigo 98, § 1º, IX, do CPC, que diz expressamente que a gratuidade do serviço extrajudicial somente será devida quando ‘necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido’”. (fl. 12). Na mesma medida, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, na consideração de que não se identifica atitude irregular pela Senhora Titular na negativa do benefício. Pois bem. Verifica-se que, no caso concreto, não houve falha ou ilícito funcional por parte da Sra. Titular ao solicitar a comprovação da extensão dos efeitos da gratuidade processual aos atos praticados em sede notarial para a concessão do benefício. De fato, a carta de sentença apenas poderia ser emitida com isenção de custas, se comprovado que a justiça gratuita concedida no processo de origem se estendia ao ato notarial. Assim prevê o artigo 9º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro no estado de São Paulo: “Artigo 9º -São gratuitos: I -os atos previstos em lei; II -os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da partebeneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.” Ante a licitude do comportamento questionado, a reclamação formulada pela usuária não dá margem à configuração de violação normativa ou afronta à lei, inexistindo caracterização de erro na prestação do serviço extrajudicial. Reputo satisfatórias, portanto, as explicações pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Tabeliã, ao Ministério Público e à parte representante. I.C. - ADV: F.B.N (OAB 203648/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009814-27.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0009814-27.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - T.N. - VISTOS. Trata-se de expediente instaurado, de ofício, por esta Corregedoria Permanente para realização de perícia contábil e verificação da regularidade dos lançamentos e recolhimentos devidos, relativos ao 26º Tabelionato de Notas desta Capital, durante o ano de 2022, em razão da aparente discrepância entre a receita e o lucro auferido em comparação com a média apurada para outros cartórios extrajudiciais de igual importância (fl. 01). O Senhor Tabelião acostou às fls. 07 o comprovante de pagamento dos honorários periciais e, às fls. 39/40, informação acerca da remessa de cópia do Livro Diário de Receitas e Despesas referente ao exercício de 2022 à Sra. Perita por e-mail. A Sra. Perita, por sua vez, aceitou a nomeação (fl. 12) e fez requerimentos às fls. 13/14, os quais foram deferidos à fl. 23, por meio de decisão que delimitou o período da perícia ao intervalo entre 01/01/2022 e 31/12/2022. Sobreveio a manifestação da Sra. Perita de fls. 52/53, requerendo prazo suplementar, o que foi deferido à fl. 54. O laudo pericial foi acostado às fls. 63/78, consignando que “No item IV.1.3 Relação dos Atos Praticados Letra a) Recolhimento das verbas de repasses ao Município de São Paulo As relações mensais dos atos praticados estão divergentes com as guias recolhidas apresentadas, necessitando assim de uma revisão”. Manifestou-se sobre o laudo o Senhor Tabelião às fls. 88/92, informando a regularidade dos recolhimentos perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, com a juntada da respectiva certidão negativa em nome da serventia. A Sra. Perita retornou aos autos às fls. 98/100, ressaltando que foi constatado que as relações de Atos Praticados Mensalmente não representam os valores das guias de ISS recolhidas, de modo que, para a apuração do ISS a ser recolhido, a base de cálculo utilizada é representada pelos relatórios oficiais da Serventia e assim, a partir deles os sistemas da PMSP será preenchido pela Serventia. Desta forma, se as guias estão corretas como afirma o Sr. Tabelião, as relações de atos praticados devem conter os mesmos valores a serem recolhidos. Concluo que as diferenças foram evidenciadas e necessitam de correções. O Senhor Delegatário, instado a se manifestar, indicou a impossibilidade de recolhimento das diferenças por meio dos canais disponíveis, requerendo prazo maior para a realização de uma consulta formal à Secretaria da Fazenda (fls. 105/106), o que foi

deferido (fl. 107), tendo novamente se manifestado às fls. 111/149, acostando cópia das guias de recolhimentos efetuados à Prefeitura Municipal de São Paulo. A Senhora Perita, por fim, atestou a regularidade das contas do período após a análise da documentação em tela, apontando que as guias apresentadas comprovam os recolhimentos das diferenças a serem recolhida referente ao ISS, de acordo com os relatórios dos Atos Praticados Mensais, evidenciando assim suas correções (fl. 154). O Ministério Público apresentou parecer conclusivo à fl. 163. É o relatório. Decido. Do que consta nos autos, verifica-se que foi possível, no período que foi objeto de perícia contábil (ano de 2022), identificar e sanar inconsistências e irregularidades. Nessa linha, a par da documentação acostada, considerando a manifestação conclusiva da Sra. Perita de fl. 154 sobre o ano de 2022, atestando o reparo do que fora apontado no laudo pericial de fls. 63/78, não há outras providências a serem adotadas. Isso posto, considerando-se o integral cumprimento das determinações desta Corregedoria Permanente consignadas nestes autos, bem como atestada pela Sra. Perita a correção de todos os apontamentos no período sob exame, dou por sanadas as pendências da Serventia, sem prejuízo de reanálise a qualquer tempo. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público, arquivando-se oportunamente. Encaminhe-se cópia desta sentença à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. I.C. - ADV: A.P.M.L (OAB 182368/SP), N.O.N (OAB 191338/SP), H.L.J (OAB 25120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170967-18.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1170967-18.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - C.F.G.P - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 15/16), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098- 60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: H.V.S.F (OAB 363189/SP), F.R.A.T (OAB 147386/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159374-89.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1159374-89.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - O.C.M - Vistos. Fls. 110/112: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser

cumprida. Intimem-se. - ADV: M.T.N.R.S (OAB 287581/SP), S.E.M.M (OAB 204726/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033967-61.2024.8.26.0007

Procedimento Comum Cível - Defeito

Processo 1033967-61.2024.8.26.0007 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - C.P.P - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de escritura pública - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se, com urgência Intimem-se. - ADV: T.B.P (OAB 323147/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
